



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.980-006.123/89-81

Sessão de : 25 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 201-68.296

Recurso nº: 86.788

Recorrente: ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

FINSOCIAL-FATURAMENTO - Verificada omissão de receitas operacionais, caracterizada por registro, no passivo de obrigações já pagas, e de obrigações não comprovadas, é cabível a cobrança da contribuição calculada sobre os valores omitidos. Recurso a que se nega provimento.

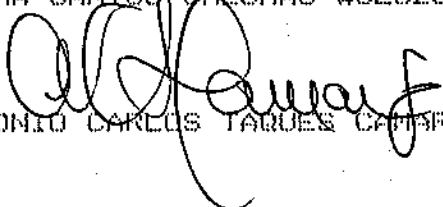
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **negar provimento ao recurso**. Vencidos os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente). Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 25 de agosto 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


ANTONIO CARLOS TARKES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

cf/fclb/ac/g



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.980-006123/89-81

-02-

Recurso n.º: 86.788

Acórdão n.º: 201-68.296

Recorrente: ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL relativa a receitas operacionais auferidas e omitidas à escrituração, conforme teria sido apurado em ação fiscal relativa ao Imposto de Renda.

Essas omissões correspondem a passivo fictício representado por obrigações já pagas e mantidas no passivo, e por obrigações não comprovadas.

O recurso presente nos autos, embora indicando em epígrafe o número do processo pertinente a este administrativo, é dirigido ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, e aborda toda a matéria objeto do auto de infração pertinente a esse tributo.

Faço sua leitura em sessão.

A fls. está por cópia o r. acórdão 101.82.694, cuja leitura integral igualmente procedo, em sessão, para melhor compreensão da matéria.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Adoto, como razões de decidir, as judiciosas considerações expendidas no voto condutor do v. acórdão nº 101-82694, da lavra do eminente conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, naquilo que diz respeito às nulidades argüidas e ao mérito, salvo no que concerne à acusação de passivo fictício representado por obrigações não comprovadas.

Nessa questão entendo precipitada a cobrança da contribuição, porque açodada a conclusão de auferimento de receita omitida à escrituração. A exigência tributária é plenamente vinculada e deve obedecer aos estritos parâmetros da legalidade. Há, portanto, que tipificar-se o fato gerador da obrigação para que se possibilite o lançamento. A ocorrência do fato gerador há que ser, portanto, provada ou presumida por lei.

Ao meu ver é inservível a norma do artigo 180 do RIR para fins outros que não aqueles relativos ao Imposto de Renda.

Entretanto, reconheço que a presunção legal assim instituída tem apoio em forte prova indiciária, capaz, por si só, de conduzir à mesma conclusão.

Inteiramente diferente é a hipótese em que a obrigação escriturada não é comprovada. Neste caso, e como bem assinalou o ilustre conselheiro relator, no acórdão 101-82.694,

"A manutenção no passivo do balanço de obrigações já pagas, configura existência de passivo fictício. Do mesmo modo, a falta de comprovação

Processo nº 10.980-006.123/89-81
Acórdão nº 201-68.296

das obrigações constantes do Balanço revela que as obrigações foram quitadas no período-base, e a apresentação do documento quitado comprovaria o passivo fictício; daí a recusa em apresentá-lo. Ou então, conclui-se que a dívida nunca existiu, sendo fictícia." (destaque nosso)

Na verdade, portanto, se uma dívida foi paga e permaneceu no passivo, evidencia-se que o pagamento foi feito com recursos existentes e ocultados à escrituração. Já se a obrigação constante do passivo não é comprovada, pode-se concluir tanto que existia e já foi paga, com recursos à margem da escrita, como que nunca existiu, sendo fictícia, visando influir em resultados. Neste último caso, evidentemente não se estará ocultando uma receita.

Talvez fosse mais conveniente para a Fazenda que a lei estabelecesse a presunção de omissão de receita, nas hipóteses de falta de comprovação do passivo, de sorte que se invertesse o ônus da prova. Ocorre que não existe essa presunção legal, e os indícios, por si só, são veementes, no caso, no sentido de que se descumpriu a legislação do imposto de renda (ou receita omitida ou dívida inexistente), mas não são conclusivos no que concerne à existência de receita omitida. Como consta do voto-condutor do r. acórdão 101.82.694, "ou então, conclui-se que nunca existiu, sendo fictícia."

Entendo, pois, que, à frente desse indício, competia à fiscalização proceder a apurações necessárias a demonstrar que a dívida existiu e já foi paga, mas de nenhuma forma liminarmente saltar a uma presunção que a lei não autoriza.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.980-006.123/89-81

Acórdão nº 201-68.296

-05-

Entretanto, tendo em vista a jurisprudência predominante na instância administrativa, no sentido oposto ao meu entendimento, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 25 de agosto de 1992.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK